



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 18.414.565/0001-80

**PARECER JURÍDICO**

Processo Licitatório N.º 008/2024

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº001/2024**

**OBJETO:** "Registro de Preço para contratação futura de empresa especializada em realizações dos serviços de limpeza, transporte e destinações e Resíduos, manutenções de vias e logradouros públicos na sede."

**I - RELATÓRIO**

O Departamento de licitações, solicitou da Procuradoria Jurídica, parece frente à impugnação do edital relativo a Pregão Eletrônico para Registro de Preço para contratação futura de empresa especializada em realizações dos serviços de limpeza, transporte e destinações e Resíduos, manutenções de vias e logradouros públicos na sede."

**II- ANÁLISE JURÍDICA.**

Da análise do Edital do Pregão nº 0001/2024, verifica-se que o objeto é a contratação futura de empresa especializada na realização dos serviços de limpeza, transporte e destinação de resíduos, manutenção de vias e logradouros públicos na sede e distritos do Município de Pedra Azul.

Diante disso, foram feitas as seguintes exigências para fins de habilitação:

L – Comprovação de que a licitante possui em seu corpo técnico, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível superior, com formação em Engenharia Civil, Sanitária e Engenharia de Segurança do Trabalho ou Técnico de Segurança do Trabalho.

(...)

O - Apresentar PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais Ocupacional atualizado, com data de emissão/renovação não superior a 1 (um) ano, conforme Portaria 3214 de 08/06/1978, do Ministério do Trabalho.

P – Apresentar PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional atualizado com data de emissão/renovação não superior a 1 (um) ano, conforme Portaria 3214 de 08/06/1978, do Ministério do Trabalho.

Em face dessas exigências, a empresa Cooperativa de Trabalho de Transportes do Vale do Mucuri (COOPERMUCURI), apresentou impugnação alegando a impertinência da exigência de profissional com formação em Engenharia Sanitária e em Engenharia em Segurança do Trabalho, na medida em que o profissional com formação em Engenharia Civil teria competência técnica para os serviços objeto do Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 18.414.565/0001-80

Questiona, ainda, a exigência de PPRA e PCMSO, ao argumento de que esses documentos não estariam previstos na Lei de Licitações.

Acerca dessas alegações, temos as seguintes a seguinte análise jurídica:

exigência de profissional com formação em Engenharia Sanitária e em Engenheiro em Segurança do Trabalho

A exigência da profissional técnico tem amparo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, assim determina:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

(...)

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

As atribuições do profissional engenheiro sanitário estão assim previstas na Resolução CONFEA nº 18/1978:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 18.414.565/0001-80

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação

técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo

ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o objeto da licitação e o detalhamento constante do projeto básico, as atribuições do profissional acima citado, bem como de engenheiro civil, mostram-se pertinentes à execução dos serviços.

Em verdade, as especificidades das atribuições de engenheiro sanitário, ao contrário do que alegou o Impugnante, são ainda mais pertinentes ao objeto licitado do que as demais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 18.414.565/0001-80

As atribuições do engenheiro em segurança do trabalho, por sua vez, estão assim previstas nos arts. 1º e 4º da Resolução nº 359 do CONFEA:

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao portador de registro de Engenharia de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da extinção do curso referido no item anterior.

Parágrafo único - A expressão Engenheiro é específica e abrange o universo sujeito à fiscalização do CONFEA, compreendido entre os artigos 2º e 22, inclusive, da Resolução nº 218/73.

(...)

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;

2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;

4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 18.414.565/0001-80

- 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;
- 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
- 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
- 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;
- 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;
- 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;
- 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;
- 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;
- 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;
- 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;
- 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;
- 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 18.414.565/0001-80

17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

Veja-se que as atribuições engenheiro de segurança do trabalho são específicas para esse segmento, não guardando relação direta com os serviços objeto da licitação em si, mas aos riscos envolvidos, razão pela qual somente poderia ser responsável técnico pelos serviços que envolvam sua área de atuação.

No entanto, embora se verifique a correlação em maior ou menor escala entre as atribuições dos três profissionais com o objeto licitado, é certo que estão sendo exigidos três profissionais distintos para habilitação técnica, o que pode se demonstrar uma exigência exorbitante uma vez que de fato não restou demonstrado a necessidade imprescindíveis das três especialidades para o acompanhamento dos serviços.

Salienta-se há decisões do CONFEA admitindo a responsabilidade técnica tanto do engenheiro civil quanto do engenheiro sanitário para serviços que envolvam coleta e destinação de resíduos:

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.570

Decisão Nº: PL-0979/2021

Referência:CF-04979/2020

Interessado: Bio Resíduos Transportes Ltda.

Ementa: Não conhece o pedido de reconsideração interposto pela interessada, visto que não foram apresentadas provas documentais comprobatórias de novos fatos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da penalidade aplicada, e dá outra providência.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 17 de junho de 2021, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração, exarado pelo Conselheiro Federal Daniel de Oliveira Sobrinho, e considerando que mediante o Auto de Infração e Notificação nº 2018/8-003131-001, de 17 de janeiro de 2018, o Crea-PR autuou a pessoa jurídica Bio Resíduos Transportes Ltda. por infração ao art. 1º da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 18.414.565/0001-80

Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, ao se verificar a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, quanto ao serviço de destinação final de resíduos de saúde, conforme contrato nº 271/2016, edital nº 132/2016, modalidade pregão presencial; considerando o Edital Pregão Presencial parcialmente anexado aos autos pela interessada em seu recurso ao Plenário do Crea-PR, que dispõe: "O Município de Ubatã torna público que de acordo com a Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 com as alterações posteriores, nos termos deste Edital e de acordo com a Solicitação de Licitação emitida pela Secretaria da Saúde realizará processo licitatório na modalidade Pregão, para Contratação de empresa para realizar serviço de coleta, transporte e destinação de resíduos infectantes, químicos e perfurocortantes originados nas Unidades Básicas de Saúde, (...)"; considerando que por intermédio da Decisão nº PL-2326/2020, o Plenário do Confea decidiu: "1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento.

2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 1.292,78 (mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), já dobrado em função da comprovada reincidência, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei."; considerando que para os processos de infração, a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, dispõe em seu art. 33 que "Da decisão proferida pelo Plenário do Confea, cabe um único pedido de reconsideração, que não terá efeito suspensivo, efetuado pelo autuado no prazo máximo de sessenta dias contados da data do recebimento da notificação."; considerando que o §2º do art. 33 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que o pedido de reconsideração será admitido quando forem apresentadas provas documentais comprobatórias de novos fatos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da penalidade aplicada; considerando que, em seu pedido de reconsideração, a interessada alegou que todo serviço prestado pela recorrente foi executado com a Responsabilidade Técnica do biólogo Cristiano André Rodrigues, inscrito no Conselho Regional de Biologia, em que o pregão presencial nº 132/2016 da Prefeitura Municipal de Ubatã/PR, motivadora dos serviços prestados, traz, em seu item "3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", a exigência de registro no aludido conselho; considerando o art. 1º da Resolução nº 310, de 23 de julho de 1986, o qual determina que "compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 18.414.565/0001-80

atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: (...) Coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); (...)", sendo estas, portanto, atribuições de profissional do Sistema CONFEA/CREA, sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme o art. 1º da Lei 6.496, de 1977; considerando que por meio do Parecer SUCON nº 050/2021, a Subprocuradoria Consultiva do Confea esclareceu que: "54. Por todo o exposto e considerando a Lei no 9.784, de 1999, o Regimento do Confea (Resolução no 1.015, de 2006) e a Resolução no 1.008, de 2004, conclui-se, do ponto de vista estritamente jurídico, que, para análise da admissibilidade de Pedidos de Reconsideração, devem ser entendidos por: a) novos fatos relevantes aqueles ocorridos após a decisão plenária que, conseqüentemente, não eram de conhecimento das partes interessadas e do julgador e que sejam capazes de justificar a alteração da decisão (exemplos: depoimento de uma pessoa não ouvida anteriormente; decisão judicial posterior que altere a situação fática e/ou jurídica do interessado; produção de novas provas (documental, pericial ou testemunhal) após a decisão plenária; reconhecimento posterior da prática de atos fraudulentos, simulados, ilícitos ou ilegais que tenham prejudicado o interessado ou induzido em erro o julgamento do Plenário; comprovação posterior da prática de prevaricação, concussão, conluio fraudulento ou corrupção dos agentes públicos que participaram das deliberações e julgamento); b) novas circunstâncias relevantes aqueles fatos e dados sobre a realidade (inclusive a existência de provas) que, embora existentes à época da decisão plenária, não eram de conhecimento das partes e do julgador, mas que, pela sua relevância, podem justificar a alteração da decisão (exemplos: juntada de documentos até então inexistentes nos autos, ainda que relacionados a fatos pretéritos; apontamento de erro grosseiro e inescusável na interpretação e qualificação de documentos e provas; alegação de erros materiais e de erros formais que alterem o sentido e o alcance da decisão plenária; comprovação da participação de conselheiro impedido ou suspeito no julgamento, o que levaria a nulidade da decisão; erro de fato quando a decisão do plenário admitiu fato inexistente ou considerou inexistente fato efetivamente ocorrido); c) novos argumentos aqueles que se referem, necessariamente, aos novos fatos e circunstâncias relevantes ensejadores do pedido de reconsideração. 55. De qualquer maneira, é ônus argumentativo da parte






PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 18.414.565/0001-80

interessada/recorrente apresentar, no momento da interposição, provas dos novos fatos e circunstâncias articulados no seu pedido de reconsideração, sob pena de não conhecimento. (...)" ; considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que os serviços prestados pela interessada que motivaram a lavratura do Auto de Infração nº 2018/8-003131-001 são abrangidos pelo Sistema Confea/Crea, como comprovado nas disposições acima, estando inseridas nas atribuições dos Engenheiros Sanitaristas; considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que executou a destinação final de resíduos de saúde, conforme contrato nº 271/2016, edital nº 132/2016, mesmo estando registrada junto ao Crea-PR sob o nº 47246 e sem registrar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando, assim, que a alegação apresentada não se configura como novo fato ou argumento, visto que foi apresentada a mesma alegação demonstrada anteriormente, em recurso ao Confea, não cumprindo os critérios de admissibilidade estabelecidos para os pedidos de reconsideração, tendo em vista, que as alegações apresentadas já haviam sido consideradas para julgamento da Decisão nº PL-2326/2020, não justificando sua revisão, DECIDIU, por unanimidade: 1) Não conhecer o pedido de reconsideração interposto pela interessada, visto que não foram apresentadas provas documentais comprobatórias de novos fatos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da penalidade aplicada. 2) Manter a Decisão nº PL-2326/2020. Presidiu a votação o Presidente JOEL KRÜGER. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANNIBAL LACERDA MARGON, CARLOS DE LAET SIMÕES OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO DE SOUZA, DALTRO DE DEUS PEREIRA, DANIEL DE OLIVEIRA SOBRINHO, DANIEL ROBERTO GALAFASSI, GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO, JOÃO CARLOS PIMENTA, JORGE LUIZ BITENCOURT DA ROCHA, JOSÉ MIGUEL DE MELO LIMA, LUIZ ANTONIO CORRÊA LUCCHESI, MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO e RICARDO LUIZ LUDKE.

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.603

Decisão Nº: PL-0704/2022





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 18.414.565/0001-80

Interessado: Prefeitura Municipal de Sousa

Ementa: Conhece o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento e dá outra providência.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 26 de maio de 2022, apreciando a Deliberação nº 669/2022-CEEP, e considerando que trata o presente Processo de recurso interposto ao Confea contra a decisão do plenário do Crea-PI pela representante da pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Sousa, CNPJ nº 08.999.674/0001-53, autuada mediante o Auto de Infração nº 500005988/2018, lavrado em 5 de junho de 2018, por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao executar serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos de limpeza urbana daquele Município, sem a participação declarada de profissional habilitado e registrado no Crea; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA analisou os autos e concluiu pela manutenção da autuação, aplicação da multa ao mínimo, expedindo a Decisão CEECA nº 602/2018, de 3 de setembro de 2018; considerando que o recurso da interessada ao Plenário do Crea foi julgado mediante a Decisão PL/PB nº 21/2021, de 19 de fevereiro de 2021, que decidiu manter a autuação, com aplicação da multa em seu valor mínimo; considerando que a alínea "e" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que o inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a interessada, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou as disposições constantes da Lei nº 6.839, de 1980, ressaltando que como consequência, para ser exigido o registro e/ou o acompanhamento da atividade por responsável técnico, bem como a emissão de ART, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 18.414.565/0001-80

bastaria que a atividade fosse atribuível ao engenheiro, mas que também fosse a principal atividade empresarial, e as atividades de coleta, transporte e destinação final de resíduos sequer estão elencadas como próprias de engenharia, de modo que o Crea sequer possuiria competência e/ou legitimidade para fiscalizar tais serviços; considerando que conforme o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, CNPJ nº 08.999.674/0001-53, emitido em 18 de fevereiro de 2022, a pessoa jurídica ora autuada possui como atividade econômica a administração pública em geral (SEI - 0563178); considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que as atividades de coleta, transporte e destinação de resíduos de limpeza urbana são atividades de engenharia e requerem a participação de profissional habilitado e registrado no Crea, posto que envolvem conhecimentos em métodos, operações e uso de tecnologias apropriadas aplicáveis aos resíduos desde sua produção até o destino final, com o objetivo de mitigar o impacto negativo sobre a saúde humana e o meio ambiente; considerando que a infração está capitulada na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea “c” – multa, combinado com o art. 73, alínea “e”, dessa lei; e considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, art. 18, com valores atualizados pela Decisão nº PL-1758/2017, de 28 de setembro de 2017, no valor compreendido entre R\$ 1.095,96 (mil e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos) e R\$ 6.575,73 (seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos); considerando que o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige a autuada das cominações legais; considerando que o § 3º do art. 43 dessa resolução dispõe que é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos nesse artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, mediante a contratação do profissional eng. civ. Ricardo Lima Rodrigues, e o consequente registro da ART obra/serviço nº PB20180208040, em 22 de agosto de 2018, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que não foi comprovada nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 18.414.565/0001-80

autos a prática, pela interessada, de irregularidade anterior, capitulada no mesmo dispositivo legal e transitada em julgado; e considerando o Despacho GTE (0586240), DECIDIU, por unanimidade: Propor ao Plenário do Confea: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 1.095,96 (mil e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), reduzida em virtude da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei. Presidiu a votação o Diretor DANIEL DE OLIVEIRA SOBRINHO. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANDRÉA BRONDANI DA ROCHA, DALTRO DE DEUS PEREIRA, DANIEL ROBERTO GALAFASSI, EVÂNIO RAMOS NICOLEIT, FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA LIRA, FRANCISCO LUCAS CARNEIRO DE OLIVEIRA, GENILSON PAVÃO ALMEIDA, GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO, JORGE LUIZ BITENCOURT DA ROCHA, JOSÉ MIGUEL DE MELO LIMA, LUIZ ANTONIO CORRÊA LUCCHESI, MÁRIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, MICHELE COSTA RAMOS e RICARDO LUIZ LUDKE.

Assim, considerando que é permitido ser exigido a responsabilidade técnica tanto do engenheiro civil quanto do engenheiro sanitário, não ficou demonstrado a imprescindibilidade da contratação das três modalidades.

Assim por todo exposto, recomenda-se que o setor de engenharia da Prefeitura esclareça sobre a pertinência da exigência, e quais seriam os serviços realizados/supervisionados por cada profissional, haja vista que na manifestação do setor de engenharia acostada aos autos não traz informações detalhadas.

#### **exigência de PPRA e PCMSO**

O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO objetivam a proteção dos trabalhadores no ambiente de trabalho.

O PPRA estava previsto na Norma Regulamentadora nº 9. Todavia, após a nova redação da NR nº 9, dada pela Portaria SEPRT n.º 6.735, o referido programa não mais existe nesses moldes.

Assim, diante da extinção do PPRA, indiscutível a impossibilidade de sua exigência.

Já o PCMSO ainda está previsto na Norma Regulamentadora nº 7.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 18.414.565/0001-80

Mesmo quando ainda vigente a exigência do PPRA, o Tribunal de Contas da União vinha se manifestando pela impossibilidade de exigência tanto do PPRA quanto do PCMSO para fins de habilitação, haja vista não estarem previstos em lei.

Nesse sentido é o Acórdão 365/2017 e o Acórdão 2845/2023:

Acórdão 365/2017:

11. Demandar que os concorrentes sejam registrados junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e disponham de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e de Programas de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA fere frontalmente o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação. O pretexto usado pelos responsáveis para a inclusão de tais exigências, qual seja, a “garantia da saúde e da integridade física dos operários”, destoa inclusive das leis e portarias que tratam da Engenharia e Segurança do Trabalho, que não preveem condicionantes dessa natureza para que empresas possam participar de licitações.

Acórdão 2845/2023:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 48 da Lei 8.443/1992 e 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar sem efeito os itens 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido;

9.2. dar ciência ao Município de Vila Maria/RS, para reorientar sua atuação administrativa e evitar a repetição de irregularidades semelhantes, de que as seguintes exigências observadas na

Concorrência Pública 1/2017 contrariam a legislação e a jurisprudência do TCU:

(...)

9.2.7. que as licitantes sejam registradas junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e de que disponham de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA), uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 18.414.565/0001-80

vez que não é possível a inclusão de requisitos de habilitação não previstos em lei (Acórdão 365/2017-Plenário);

Assim, conforme entendimento acima, tais exigências não devem ser feitas como condição de habilitação em processo licitatório.

A despeito do entendimento acima, é certo que o art. 7º, inciso XXII, da Constituição da República prevê que é direito do trabalhador a "*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*";.

Também a Consolidação das Leis do Trabalho traz uma série de previsões com relação à segurança e medicina do trabalho, exigências essas que fundamentam a expedição de normas a esse respeito pelo Ministério do Trabalho, inclusive as normas regulamentadoras acima citadas.

Ademais, tanto a Lei nº 8.666/1993 que fundamentou as decisões do TCU acima citadas, quanto a Lei nº 14.133/2021, que a revogou, preveem a possibilidade de exigência de cumprimento de requisitos previstos em lei especial:

Lei nº 8.666/1993

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Lei nº 14.133/2021

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Assim, considerando que, no caso, os serviços objeto da licitação possuem alto risco, a exigência do PCMSO é justificável.

De todo modo, diante do posicionamento do TCU, recomenda-se que mesmo que não se exija o PCMSO como requisito de habilitação, que seja exigido na fase de execução do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 18.414.565/0001-80

Com efeito, as normas de segurança do trabalho devem ser observadas na fase de execução do contrato, cabendo ao Município sua fiscalização. Assim, ainda que não se exija a referida documentação para fins de habilitação, deverá o Município fiscalizar a execução do contrato inclusive sob esse aspecto.

**CONCLUSÃO:**

Por todo exposto, recomenda-se a suspensão do processo e solicitado do setor de engenharia da Prefeitura para esclarecer sobre a pertinência da exigência, e quais seriam os serviços realizados/supervisionados por cada profissional, haja vista que na manifestação do setor de engenharia acostada aos autos não traz informações detalhadas, após relatório, enviar ao setor jurídico para análise da pertinência ou não da exigência do Engenheiro sanitário.

Em relação a exigência do PCMSO, acolhe-se parcialmente a impugnação, não, devendo tais exigências ser feitas como condição de habilitação em processo licitatório, seja exigido na fase de execução do contrato.

É o parecer,

Pedra Azul-MG, 28 de fevereiro de 2024..

Santuza Rodrigues Veloso Porto

Procuradora do Município

OAB/MG 105.596